



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 25/2026 -AJ

Interessado: Câmara Municipal de Pium/TO

Processo Administrativo: nº 041/2026

Assunto: Dispensa de Licitação – Aquisição de Microcomputador, Nobreak e Monitor.

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação direta. Dispensa de licitação. Aquisição de microcomputador completo, nobreak e monitor destinados ao atendimento das necessidades administrativas e legislativas da Câmara Municipal. Hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Regular instrução processual. Observância dos requisitos previstos nos arts. 18, 23, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Pesquisa de preços realizada. Justificativa da contratação, do preço e da escolha do fornecedor. Dotação orçamentária. Habilitação da empresa vencedora. Viabilidade jurídica da contratação.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 041/2026, instaurado com a finalidade de promover a aquisição de **01 (um) microcomputador completo, 01 (um) nobreak e 01 (um) monitor**, destinados ao atendimento das necessidades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Pium/TO, visando proporcionar maior desempenho, segurança, eficiência e continuidade dos serviços desenvolvidos pelo Poder Legislativo Municipal.

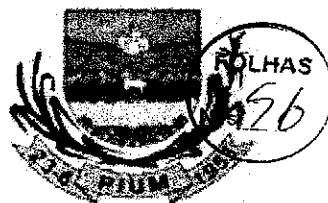
A contratação foi enquadrada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o valor estimado da aquisição e a natureza comum do objeto.

Constam dos autos, dentre outros documentos relevantes:

- a) Solicitação de Compras e Serviços (fls. 3);
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD e Justificativa da contratação (fls. 4 a 8);
- c) Justificativa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos (fls. 9 a 10);
- d) Termo de Referência (fls. 11 a 18);
- e) Pesquisa mercadológica composta por três propostas comerciais (fls. 19 a 21);
- f) Mapa comparativo de preços (fls. 22);



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- g) Despacho média de preços (fls. 23 e 24);
- h) Declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 25);
- i) Nota de programação financeira (fls. 26);
- j) Autorização da autoridade competente para instauração do procedimento (fls. 27 e 28);
- k) Nomeação do agente de contratação (fls. 29 e 30);
- l) Minuta contratual (fls. 31 a 39);
- m) Justificativa da escolha do fornecedor e do preço (fls. 40 a 44);
- n) Documentação relativa à habilitação da empresa selecionada (fls. 45 a 53).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da possibilidade jurídica da contratação direta

A Constituição da República estabelece, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. Nesse sentido, dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em observância ao comando constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses excepcionais de contratação direta, dentre elas a dispensa de licitação em razão do valor da contratação, prevista no art. 75, inciso II, que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. *(valor originalmente previsto na lei, sujeito às atualizações periódicas por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021).*

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação direta deverá ser formalmente instruída com os elementos indispensáveis à demonstração da legalidade e da vantajosidade da contratação, dispondo o art. 72:



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE PIIM



FOLHAS
57

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

No que concerne à estimativa do valor da contratação, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que esta deverá refletir os preços praticados pelo mercado, dispondo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No caso em análise, verifica-se que a Administração fundamentou a contratação na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo instruído o procedimento com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da contratação, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço, demonstração da disponibilidade orçamentária, documentação de habilitação da empresa selecionada e autorização da autoridade competente, atendendo, em princípio, aos requisitos formais estabelecidos pelos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, observa-se que o valor estimado da contratação permanece dentro do limite legal aplicável às dispensas de licitação por valor, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, mostra-se cabível a adoção da contratação direta, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

2.2 Da regularidade da instrução processual



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A Lei nº 14.133/2021 exige que toda contratação direta seja formalmente instruída, nos termos do art. 72, com os elementos indispensáveis à demonstração da necessidade pública, da adequação do objeto, da compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado e da disponibilidade orçamentária.

Da análise dos autos verifica-se que foram observadas as exigências legais, constando documentação apta a demonstrar:

- a) a necessidade administrativa da aquisição;
- b) a adequada caracterização do objeto;
- c) a estimativa da despesa;
- d) a existência de recursos orçamentários;
- e) a justificativa da contratação;
- f) a justificativa da escolha do fornecedor;
- g) a justificativa do preço;
- h) a documentação de habilitação da empresa vencedora.

Observa-se, ainda, que o Documento de Formalização da Demanda apresenta motivação suficiente para a aquisição dos equipamentos, demonstrando que o objetivo consiste no fortalecimento da infraestrutura tecnológica da Câmara Municipal, permitindo maior eficiência na execução das atividades administrativas e legislativas, além da continuidade dos serviços públicos prestados.

2.3 Da pesquisa de preços e da vantajosidade da contratação

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve guardar compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Consta dos autos pesquisa mercadológica realizada junto a três fornecedores do ramo, acompanhada de mapa comparativo de preços, evidenciando que a empresa **N&G Informática Ltda.** apresentou a proposta de menor valor global, no montante de **R\$ 8.785,00**, inferior, inclusive, à média apurada pela Administração.

A Administração elaborou justificativa específica demonstrando a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, bem como fundamentou adequadamente a escolha da empresa vencedora, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Não se verifica qualquer elemento indicativo de sobrepreço, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

2.4 Da compatibilidade da especificação técnica com o interesse público

O Termo de Referência definiu as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido, estabelecendo configuração compatível com as necessidades apresentadas pela Administração. Ademais, verifica-se justificativa constante dos autos demonstrando que a aquisição visa fortalecer a infraestrutura tecnológica da Câmara Municipal, assegurando maior confiabilidade, segurança, produtividade e continuidade dos serviços administrativos e legislativos.

A definição das especificações técnicas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, competindo à Administração estabelecer os requisitos mínimos necessários ao atendimento de suas necessidades, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

No presente caso, não se identificam elementos que evidenciem direcionamento da contratação ou restrição injustificada à competição, tendo em vista que diversos fornecedores apresentaram propostas para o objeto especificado. Além disso, a motivação apresentada demonstra que os equipamentos serão utilizados em atividades que demandam elevado desempenho computacional, incluindo processamento de documentos oficiais, utilização simultânea de sistemas informatizados, acesso aos sistemas dos órgãos de controle, gerenciamento de informações e demais atividades inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Assim, sob o prisma jurídico, as especificações técnicas constantes do Termo de Referência mostram-se suficientemente motivadas e compatíveis com o interesse público perseguido pela Administração, inexistindo elementos que comprometam a legalidade do procedimento.

2.5 Da justificativa para a dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 72, inciso I, que o processo de contratação direta deverá ser instruído com Documento de Formalização da Demanda e, "se for o caso", Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conferindo à Administração a possibilidade de avaliar, conforme as peculiaridades da contratação, a necessidade de elaboração desses instrumentos.

No presente caso, a Administração acostou aos autos justificativa específica para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, fundamentando-se na baixa complexidade do objeto, na reduzida expressão econômica da contratação e na suficiência das informações constantes do Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência, documentos que demonstram adequadamente a necessidade da aquisição, as especificações técnicas dos equipamentos, os quantitativos, os resultados pretendidos e as condições de execução da contratação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A justificativa apresentada encontra respaldo, ainda, no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, segundo o qual a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nas hipóteses de contratação direta previstas, dentre outras, no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que a ausência desses documentos, quando devidamente motivada, não compromete a validade do procedimento administrativo, desde que os demais elementos constantes dos autos sejam suficientes para evidenciar a necessidade da contratação, a definição do objeto, a estimativa da despesa, a vantajosidade da contratação e a observância do interesse público.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento encontra-se adequadamente instruído, contendo Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da contratação, justificativa do preço, justificativa da escolha do fornecedor, disponibilidade orçamentária e documentação de habilitação da empresa selecionada, elementos que suprem a finalidade informativa do Estudo Técnico Preliminar e permitem o exercício do controle de legalidade desta contratação direta.

Dessa forma, considerando as características do objeto, o reduzido valor da contratação, a simplicidade da solução adotada e a suficiência dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos mostra-se juridicamente adequada, não havendo qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade do procedimento.

2.6 Da habilitação da empresa selecionada

Consta dos autos a documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e perante o FGTS da empresa escolhida, evidenciando o atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação com a Administração Pública.

Não foram identificadas irregularidades que impeçam a contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 041/2026**, entendendo que a contratação direta pretendida encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido observados os requisitos previstos nos arts. 18, 23, 72 e 75 da referida lei, mediante adequada instrução processual, demonstração da necessidade administrativa, justificativa da contratação, compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, disponibilidade orçamentária, regularidade da documentação de habilitação e motivação suficiente quanto às especificações técnicas do objeto. Assim, **não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito**, recomendando-se apenas que a Administração mantenha rigor na fiscalização da entrega dos equipamentos,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



certificando o integral atendimento às especificações constantes do Termo de Referência antes do recebimento definitivo do objeto.

É o parecer.

Pium/TO, 17 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
HISLEY MORAIS DA SILVA

A autenticação digital foi realizada por meio de uma
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



HISLEY MORAIS DA SILVA
OAB/TO nº 5.825
Procuradora Jurídica – Câmara Municipal de Pium/TO